



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

À

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro (a) da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC

Ref.: Pregão Eletrônico Nº: 029/2022 - (UASG: 925428)

A empresa Primeiro Time Informática Ltda, inscrita no CNPJ 06.012.469/0002-08, residente na Avenida Nossa Senhora da Penha, 595, Edifício Tiffany Center – Torre I – sala 1108 – Santa Lucia, Vitoria /ES, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e o respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, face à decisão que declarou a Empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame em epígrafe.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pois fica claro que a empresa possui apenas a intenção clara de tumultuar, senão vejamos:

1. Apresentou preço após fase de lances no valor de R\$ 880.000,00, sendo este 63% acima do estimado (R\$ 540.672,50), além de ser o último colocado.
2. Ofereceu para o item 01 a marca Lenovo e para o item 02 a marca DELL. O que contraria o Edital, que foi ratificado em esclarecimento:  
"EXIGÊNCIAS PARA TODOS OS ITENS DO EDITAL Visando a compatibilidade e o bom funcionamento do ambiente, todos os itens deste processo deverão ser do mesmo fabricante, ou serem comercializados em caráter de OEM pelo fabricante do servidor, com exceção do item 6, Rack 42 U;"

Logo, é inquestionável que a única intenção da IDTCORP é tumultuar o processo na inútil esperança que fracasse.

Nossa empresa é reconhecida pelo mercado com séria e responsável, inclusive podendo ser atestado pela própria FINATEC, de quem já somos fornecedores. Temos atuação em Licitações há mais de 20 anos, portanto, não há o que se questionar ao entregarmos uma proposta onde confirma seu compromisso, caso seja contratada, de cumprimento de todas as exigências do Edital.

A empresa IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

#### MOTIVAÇÃO DA RAZÃO I

1. Na proposta da empresa Primeiro Time foi ofertado o suporte - 5 Years ProSupport and Mission Critical 8-Hour Onsite Service-BZ. Entretanto o Serviço de suporte "5 Years ProSupport and Mission Critical 8-Hour Onsite Service-BZ" não contempla o serviço chamado de retenção de mídia, o qual deixa os discos rígidos que apresentou defeito em posse da contratante.  
O serviço que deveria ter sido ofertado é o ProSuport Plus, pois somente esta modalidade possui o chamado pela DELL: "Keep your hard drive"

#### NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Ao afirmarmos em nossa proposta que contrataremos uma garantia do fabricante que contempla todas as exigências do Edital, está implícito que cumprimos com a exigência de retenção dos Discos pela Finatec. Além do mais, não existe nenhuma cláusula do edital que afirme a possibilidade de desclassificação de uma proposta pelos motivos alegados pela Recorrida.

#### MOTIVAÇÃO DA RAZÃO II

Na página 23 da proposta da empresa Primeiro Time está sendo ofertado o seguinte licenciamento para o software de backup: SOFTWARE DE BACKUP - Marca Veeam Modelo Availability Suite para Host (servidor) com 2 CPU

Está bem claro que foi ofertado licenciamento apenas para o servidor ofertado, pois está licenciado somente para 2 CPU's. Não foi contemplado na proposta da empresa Primeiro Time licenciamento para os dois servidores de banco de dados conforme exigido em edital.

#### NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Não existe fundamento nestes argumentos, que foram retirados da cabeça da Recorrida, mais uma vez para tumultuar e confundir a Pregoeira e sua equipe técnica. Em nenhum lugar em nossa proposta afirmamos que não entregaríamos as licenças para 2 Servidores de Banco de Dados. A Recorrida deturpa a interpretação da frase aonde apenas estamos constando a "MARCA" que estamos oferecendo, conforme exigido nos subitens 5.5.2 ; 7.4.1 e 3.2 do Anexo I. Além do que este Software é apenas um acessório do item 01 (Servidor).

### MOTIVAÇÃO DA RAZÃO III

A proposta da empresa Primeiro Time apresenta, embora não atenda ao edital, o Part Number da garantia do servidor, mas não traz os part numbers das garantias do switch e do Tape Library. Na página 27 da proposta da empresa Primeiro Time, foi copiado e colado esta exigência, porém não fora cumprida, pois não constam os Part numbers exigidos.

O que está previsto no Edital em seu TR:

Previsibilidade no Termo de referência para o item 2 (SWITCH 12 (DOZE) PORTAS 1 /10 GIGABIT ETHERNET BASE-T RJ-45;)

### NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

O Edital prevê a exigência de Part number para o contrato de garantia apenas para o item 02 (Switch), logo, não cabe tal argumento para os itens 01 e 03, sendo que em nenhum lugar do edital ESTÁ PREVISTO A DESCLASSIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA FALTA de tal informação. Conforme descrito abaixo:

"7.4 A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta."

"7.4.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

21.11 O desatendimento de exigências formais NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTARÁ O AFASTAMENTO DO LICITANTE, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DO ATO, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A despeito da existência do dispositivo no edital que autorizaria o pregoeiro a sanar erros ou falhas, extrai-se dos mencionados preceitos que essa providência pode ser adotada em situações em que há necessidade de verificações.

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, define as atribuições do pregoeiro. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas, de acordo com as exigências editalícias, e proceder a ordem de classificação; verificar a habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso.

Sendo o pregoeiro a autoridade competente pela condução do pregão, cabe a ele o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais, como condição para conceder o direito de participação do licitante

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame aonde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

### PERTURBAR O ANDAMENTO DE LICITAÇÃO É MOTIVO DE PUNIÇÃO

Segundo o Jornal Valor, de 15/01/2016, o Estado do Espírito Santo foi o primeiro a condenar uma empresa por perturbar o andamento de processos de licitação, com base na Lei n. 12.846, denominada de Lei Anticorrupção. Até então, o usual era o de aplicar a Lei n. 10.250, a Lei do Pregão Eletrônico.

Há duas suspeitas: a empresa participou apenas para completar o número exigido de licitantes num acerto com outra concorrente, ou, então, ingressou com o único propósito de tumultuar o processo licitatório, pois não tinha qualquer condição técnica de cumprir o contrato.

O art. 5º da referida Lei diz o seguinte:

Art. 5º. Constituem atos lesivos (...):

IV – no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

A empresa foi multada no valor de R\$6.000,00, valor mínimo previsto, em função de ser uma microempresa.

Fonte: Jornal Valor, de 15/01/2016, Jornalista Adriana Aguiar.

### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases

de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento

06.012.469/0002-08 - PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA

**Voltar**